

PARECER TÉCNICO JURÍDICO-2020/PGM/PMNR.

Referência: Contrato nº 2020073 - Ata de Registros de Preços nº 2019014 - Pregão Presencial nº 9/2019-016.

Assunto: Pedido de Aditivo que versa acerca do reequilíbrio econômico-financeiro ao contrato e a ata de registro de preços em referência.

Interessados: Secretaria Municipal de Saúde.

Base Legal: Diversos Dispositivos da Lei Federal n°.: 8.666/93.

Ementa: Contrato administrativo – Aquisição de medicamentos, materiais técnicos e outros – Reequilíbrio econômico-financeiro aos contratos e a ata de registro de preços em razão do novo coronavírus (covid-19) - Aplicabilidade do Art. 65, II, alínea "d", da Lei 8.666/93.

I - RELATÓRIO

Versam os autos acerca do requerimento da empresa J E S FONSECA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, pleiteando o realinhamento de preços pactuados nos contratos e na ata de registro de preços em referência, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, material técnico hospitalar, material laboratorial, material odontológico, material de fisioterapia, insumos e outros, para atender a rede municipal de saúde.

A contratada justifica-se seu pedido em razão da pandemia global causada pelo novo coronavírus (covid-19), que elevou os custos de aquisição dos medicamentos e materiais em geral. Assim seria necessária a revisão dos







ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIODE NOVO REPARTIMENTO CNPJ: 34.626.416/0001-31

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

preços de determinados itens a fito de restabelecer o equilíbrio econômicofinanceiro dos ajustes.

Para tanto, a contratada instruiu o requerimento com as notas fiscais indicativas da compra dos itens descritos na tabela anexa, a fim de comprovar que os valores das compras dos itens justificam as margens de reajustamento ora pleiteadas.

É o sucinto relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, à luz da legislação vigente incumbe a esta unidade prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, restrito à legalidade quanto à matéria ora consultada, bem como os elementos que constam nos autos até a presente data, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados neste âmbito, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa sujeitos exclusivamente ao crivo do Gestor.

A questão aventada deve ser analisada tendo como premissa a Lei nº 8.666/93 e a máxima de que os contratos celebrados na seara administrativa seguem um regime jurídico próprio, possibilitando, em algumas situações, sua alteração, mas sem prescindir o atendimento à tutela adequada ao interesse público colimado.

É preciso destacar que os contratos administrativos contemplam a equação que estabelece de forma equilibrada os encargos do contratado e a contraprestação pecuniária da Administração Pública. Cuida-se, a rigor, da







denominada equação econômico-financeira que, por força constitucional, deve ser mantida durante toda a vigência do contrato¹.

Com efeito, o restabelecimento do equilibrio-financeiro, revisão ou repactuação encontra-se hospedado no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei Federal 8.666/93, permite a alteração contratual, nos seguintes termos:

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as parte pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, **objetivando a** econômico-financeiro inicial manutenção do equilíbrio contrato, na hipótese de sobreviverem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (Grifos Nossos)

Deste modo, o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato se justifica nas seguintes ocorrências:

- Fato imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do que foi contratado;
- Caso fortuito ou fato do príncipe, que configure álea econômica (probabilidade de perda concomitante da probabilidade de lucro) extraordinária e extracontratual;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (grifo nosso).





¹ Art.37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



Neste vetor, frente às circunstancias observadas que venham a romper o equilíbrio inicialmente previsto quando da celebração do contrato administrativo, deve a Administração Pública restabelecer as condições iniciais do ajuste, conservando os ônus e os bônus inicialmente previstos.

Entretanto, para se ter o direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro devem estar presentes os seguintes pressupostos:

- a) elevação dos encargos do particular;
- b) ocorrência de evento posterior à apresentação da proposta (neste caso, por se tratar de sistema de registro de preços, a assinatura da Ata de registro de preços);
- c) vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; e
 - d) imprevisibilidade da ocorrência do evento.

Como notório, a Organização Mundial da Saúde decretou estado de emergência na saúde pública internacional diante da pandemia viral (covid-19). No âmbito da União foi reconhecido estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Nos estados da federação e nos municípios, ocorreram diversas medidas de distanciamento social, cancelamento de eventos, etc.

O cenário econômico mudou drasticamente após a declaração de pandemia global. Logo, não haveria como prever, tampouco inserir tais variações cambiais em planilhas de custos apresentadas à época da realização dos procedimentos licitatórios.









Trata-se de evento externo às relações contratuais firmadas e de natureza extraordinária e, portanto, não se trata de reajuste cuja periodicidade mínima seria anual (TCU, Plenário, Grupo I – Classe V – Plenário, TC 006.970/2014-1 Data: 24/09/2014 - Ordinária).

Assim, os impactos contratuais trazidos com o coronavírus enquadram-se perfeitamente na hipótese de sobrevirem "fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado".

Ademais, recentemente, a Advocacia-Geral da União (AGU), por meio da consultoria jurídica do Ministério da Infraestrutura, reconheceu a COVID-19 como fato extraordinário e imprevisível para autorizar o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, conforme o Parecer 261/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU:

"EMENTA: CONSULTA. CONTRATOS DE CONCESSÃO DO SETOR DE INFRAESTRUTURA DE RECOMPOSICÃO TRANSPORTES. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PANDEMIA DO NOVO CORNAVÍRUS. COVID-19. I. Os concessionários têm direito ao reequilíbrio de seus contratos em caso de superveniência de evento cujo risco tenha sido alocado ao poder concedente, caso dele tenha decorrido impacto significativo em suas receitas ou despesas. II. Em regra, o concessionário assume os riscos ordinários do negócio e o poder público retém os riscos extraordinários. Mas nada impede que os contratos estabeleçam uma divisão de riscos diferente. III. Para aplicação da teoria da imprevisão para fins de revisão de contratos de concessão é necessário que, observada a alocação contratual de riscos, ocorra extraordinário, superveniente e cuja ocorrência consequências seja imprevisíveis e inevitáveis e que tenha gerado onerosidade excessiva decorrente de um significativo desequilíbrio no contrato. IV. A pandemia do novo coronavírus configura força maior ou caso fortuito, caracterizando álea extraordinária para fins de aplicação da teoria da imprevisão a justificar o reequilíbrio de contratos de concessão de infraestrutura de transportes, desde que atendidos os demais requisitos indicados neste Parecer".

Vale dizer que a AGU não defende o reequilíbrio automático de todos os contratos administrativos, mas deu um passo importante ao admitir que a









ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIODE NOVO REPARTIMENTO CNPJ: 34.626.416/0001-31

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

pandemia de COVID-19 e seus efeitos "não poderiam ter sido previstos ou antecipados pelos concessionários quando da apresentação de suas propostas nos respectivos leilões e tampouco poderiam ter sido por eles evitados".

Por isso, a AGU a qualificou como evento caracterizador de álea extraordinária que pode ensejar a aplicação da teoria da imprevisão aos contratos de concessão.

Nesse cenário, é imprescindível a análise individual de cada contratação para verificar se (i) o particular assumiu os riscos extraordinários associados ao projeto; e (ii) há nexo causal entre a pandemia e as receitas e/ou despesas do particular, atingindo a equação econômico-financeira original.

Como bem demonstrou a contratada, houve um acréscimo dos custos inicialmente projetados. Os documentos anexos demonstram essa alteração de vetores, tal como presente nas notas fiscais evidenciando o relevante aumento do preço dos produtos licitados.

Assim, é notório o perfeito enquadramento das necessidades alinhadas no pedido, com os elementos de fato que incidem concretamente, eis que o objeto contratual sofreu um inchaço relevante, pelo que a adequação intentada encontra guarida. Desta forma, restam presentes, ressalvados os aspectos técnicos-financeiros, os requisitos condutores do reequilíbriofinanceiro pleiteado pela contratada.

III - CONCLUSÃO

exposto, fundamentando-se no que dos autos ressaltando-se o caráter opinativo do presente parecer, abstraindo-nos dos aspectos técnicos e administrativos, não sujeitos ao crivo desta Procuradoria-Geral Municipal, incluindo o juízo de oportunidade e conveniência da parte







gestora que aqui não cabe analisar, **manifestamos pela possibilidade jurídica** da concessão de revisão dos preços de determinados itens, com espeque ao reequilíbrio econômico-financeiro do **Contrato nº 2020073**, resultante da Ata de Registros de Preços nº 2019014 – Pregão Presencial nº 9/2019-016, consoante o disposto no artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei Federal nº 8.666/93. Todavia, **recomenda-se**:

- a) a remessa ao setor contábil para aferição da existência de dotação orçamentária e financeira para efetivação do aditivo;
- b) a juntada aos autos dos documentos de regularidade fiscal da contratada;
- c) realizem as publicações legais; e
- d) a remessa a Controladoria Interna para análise e parecer.

É o parecer, S.M.J., que submetemos apreciação superior.

Novo Repartimento/PA, 10 de setembro de 2020.

DARC' LANE OLIVEIRA PEREIRA

Assessora Jurídica Portaria nº.: 2.522/2017 OAB/PA 25.631-B





DESPACHO - PGM

Aprovo o Parecer Jurídico acerca do requerimento de revisão dos preços, com espeque ao reequilíbrio econômico-financeiro **do Contrato nº 2020073**, resultante da Ata de Registros de Preços nº 2019014 – Pregão Presencial nº 9/2019-016, consoante o disposto no artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei Federal nº 8.666/93, ressaltando seu caráter meramente opinativo sem poder de vincular a Autoridade Superior ao atendimento nele esboçado.

Encaminhe-se à CPL, para prosseguimento.

Novo Repartimento/PA, 10 de setembro de 2020.

LEONARDO DO AMARAL MAROJA
OAB/PA 10.582
PROCURADOR-GERAL
Portaria 0504/2020



Página8

E-mail: procuradoriageralmunicipalnr@gmail.com